

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

**DIREITO TRIBUTÁRIO, FINANCEIRO E DIREITO
ADUANEIRO**

D598

Direito Tributário, Financeiro e Direito Aduaneiro [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Rodrigo Mineiro Fernandes, Pedro Henrique Alves Mineiro e Caio Augusto Souza Lara – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-962-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO TRIBUTÁRIO, FINANCEIRO E DIREITO ADUANEIRO

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

REFORMA TRIBUTÁRIA: REFLEXOES PONTUAIS SOB A PERPECTIVA CONSTITUCIONAL

TAX REFORM: SPECIAL REFLECTIONS UNDER THE CONSTITUTIONAL PERSPECTIVE

Fabício Veiga Costa ¹
José Henrique Righi Rodrigues ²

Resumo

O objetivo do trabalho é investigar a competência compartilhada e o Comitê Gestor instituídos pela Emenda à Constituição nº 132, de 20.12.23. Há inovação conceitual e institucional. O tema é relevante para o mundo político, tributário, econômico e financeiro. A metodologia foi a pesquisa teórico-bibliográfica e método dedutivo. O procedimento técnico foi o interpretativo/comparativo. Os resultados confirmam a utilização e a inovação. Conclui-se que a reforma inova a ordem jurídica tributária. Acredita-se que algumas das alterações propostas estão em desacordo com o pacto federativo, contrariando o art. 60, §4º, I da CR/88.

Palavras-chave: Reforma tributária, Competência compartilhada e comitê gestor, Pacto federativo e cláusula pétrea

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of the work is to investigate the shared competence and the Management Committee established by Amendment to the Constitution nº 132, of 20.12.23. There is conceptual and institutional innovation. The topic is relevant to the political, tax, economic and financial world. The methodology was theoretical-bibliographical research and deductive method. The technical procedure was interpretative/comparative. The results confirm the use and innovation. It is concluded that the reform innovates the tax legal order. It is believed that some of the proposed changes are in disagreement with the federative pact, contradicting art. 60, §4º, I of CR/88.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Tax reform, Shared competence and management committee, Federative pact and immutable clause

¹ Professor do Doutorado e Mestrado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itauna. Advogado. Residência pós-doutoral em Direito, Educação e Psicologia

² Corregedor da Secretaria do Estado de Fazenda MG. Mestrando em Direito Universidade de Itauna. Especialista em Direito Tributário; Direito Público; Finanças Públicas

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente resumo expandido é investigar os dispositivos da reforma tributária realizada pela Emenda à Constituição nº 132, de 20.12.23 que tratam da competência compartilhada e do Comitê Gestor, refletindo sua coerência dogmática a partir de seus fundamentos e efeitos na nova ordem jurídico-tributária. Há inovação sob o ponto de vista conceitual, operacional e institucional, levando-se em consideração o desenvolvimento legal, doutrinário e jurisprudencial até então existentes, restando evidente a contradição entre vetustos institutos de direito tributário no plano constitucional e as alterações trazidas. Destarte, o trabalho de pesquisa proposto é de suma importância ao considerar relevante possíveis efeitos no ambiente político, na ordem tributária, no mundo econômico e financeiro, público e privado. Isto posto, é necessária a demonstração de sua relevância considerando-se que as medidas que porventura vierem a ser adotadas na seara tributária poderão gerar reflexos de âmbito nacional.

Sob o ponto de vista político, as inovações demonstram uma preocupação com os princípios que orientam o processo legislativo, com o controle de constitucionalidade das propostas tendentes a abolir o pacto federativo e seus efeitos concretos. Sob a perspectiva tributária, denota uma preocupação não só quanto ao modelo proposto para a instituição de novos tributos, em especial, o imposto sobre bens e serviços afetos aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, mas também quanto à previsão de nova entidade submetida a regime especial denominada Comitê Gestor. O comitê Gestor será instituído para, dentre outras funções, arrecadar e distribuir os recursos tributários aos respectivos entes subnacionais. Não menos importante, sob o ponto de vista econômico, verifica-se a necessidade de observância aos princípios do pacto federativo do Estado e da competência tributária previstos no art. 60, §4º, I e art. 145, *caput*, respectivamente, ambos da CR/88. Por fim, sob o ponto de vista prático, os institutos revelam efeitos para os sujeitos ativo e passivo da relação jurídico-tributária.

O resumo foi estruturado da seguinte forma: introdução, metodologia, resultados obtidos e considerações finais. Na esteira de todo o cenário acima, o tema problema é o seguinte: a competência compartilhada e o Comitê Gestor instituídos pela reforma tributária contrariam o princípio federativo e da competência tributária considerados cláusula pétrea? Segue o desenvolvimento do presente resumo expandido, segundo a estrutura proposta sem a pretensão de esgotar a discussão, mas promover a reflexão legal, doutrinária, jurisprudencial e científica a respeito do tema.

2 METODOLOGIA

A metodologia utilizada foi a pesquisa teórico-bibliográfica, considerando o teor do debate no qual encontra seu fundamento de validade nas fontes formais e materiais relacionadas ao tema proposto, assim como em artigos e discussões doutrinárias a respeito. Quanto ao procedimento metodológico, utilizou-se o método dedutivo, partindo-se de uma concepção genérica para a concepção específica, culminando na identificação dos limites objetivos e subjetivos do presente problema. Por fim, quanto ao procedimento técnico, observou-se a análise interpretativa, comparativa e a temática nacional, tudo isso em atenção à crítica científica.

3 RESULTADOS OBTIDOS

Considera-se competência tributária o instituto de direito tributário atribuído pelo poder constituinte originário aos respectivos entes políticos possibilitando-os criar, arrecadar, fiscalizar e administrar os tributos a eles atribuídos nos exatos limites do texto constitucional. A competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos municípios, tudo isso, conforme o disposto no art. 6º da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1.966, Código Tributário Nacional, CTN¹.

Segundo o CTN, a competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou, em sendo o caso, a execução leis, serviços, atos ou decisões administrativas tributárias², alcançando as garantias e os privilégios processuais³, não sendo, entretanto, considerada delegação de competência a entrega a pessoas jurídicas de direito privado do simples encargo ou função de arrecadar tributos⁴. Vale ressaltar que o não-exercício da competência tributária não permite que outra pessoa jurídica de direito público interno faça uso em desconformidade daquela anteriormente prevista pela CR/88⁵.

Isto posto, após a contextualização acima do tema a respeito da discussão que se pretende abordar, sob o ponto de vista doutrinário, antes da reforma tributária, 05(cinco) eram as espécies de competência tributária, quais sejam: i) privativa; ii) comum; iii) residual; iv)

¹ Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

² Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição.

³ Art. 7º (...) § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

⁴ Art. 7º (...) § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

⁵ Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

cumulativa e, por fim, v) extraordinária. Com a reforma tributária eis que surge nova espécie de competência tributária: a competência tributária compartilhada, inserida pela novel Seção V-A nos termos do art. 156-A da CR/88⁶. De plano, algumas reflexões são necessárias. A regra para a instituição de qualquer tributo antes da reforma tributária era a de que, o ente que detinha a competência deveria ser o mesmo ente responsável pela criação do tributo previsto constitucionalmente por lei própria. Portanto, ao criar determinado tributo com base na teoria da regra matriz de hipótese de incidência, desenvolvida por Paulo de Barros Carvalho (Carvalho, 2018, p. 256), a lei deveria explicitar os elementos: material, temporal, espacial, subjetivo e quantitativo, subdividido esse último em base de cálculo e alíquota. “A rigor, não há como instituir um tributo sem a definição de todos os seus aspectos de sua regra-matriz de incidência. Isso inclui não apenas a hipótese de incidência, mas também a base de cálculo, a sujeição passiva e a alíquota” (Sehn, 2024, p. 107). Ocorre que, com a reforma tributária, o imposto sobre bens e serviços, IBS, em que pese pertencer aos estados, Distrito Federal e aos municípios, com base na novel competência compartilhada⁷, deverá ser criado por lei complementar federal⁸. Isso mesmo, por lei complementar federal, além do que a alíquota inicial, denominada alíquota de referência, será instituída por resolução do Senado Federal⁹, restando aos estados, Distrito Federal e aos municípios, caso desejem, instituírem suas alíquotas por lei ordinária própria¹⁰. Conclui-se, portanto, que “(...) as entidades federativas não terão liberdade (autonomia ampla)” (Pedrozo, 2024, p. 64), sendo necessários, no mínimo, 02(dois) diplomas normativos de entes distintos (União e Senado Federal) daqueles que efetivamente possuem a competência relativa ao imposto sobre bens e serviços (estados, Distrito Federal e municípios).

Em verdade, a competência compartilhada é “(...) um mero jogo de palavras, pois o imposto será disciplinado em lei complementar editada pelo Congresso Nacional, que

⁶ Seção V-A (...) Do Imposto de Competência Compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios. Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

⁷ Seção V-A Do Imposto de Competência Compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

⁸ Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

⁹ Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º O imposto previsto no *caput* será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte:

(...) XII - resolução do Senado Federal fixará alíquota de referência do imposto para cada esfera federativa, nos termos de lei complementar, que será aplicada se outra não houver sido estabelecida pelo próprio ente federativo;

¹⁰ Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º O imposto previsto no *caput* será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte: (...) V - cada ente federativo fixará sua alíquota própria por lei específica;

corporifica um dos três poderes da União. Trata-se de lei federal. Competência federal, portanto” (Machado Segundo, 2024, p. 11). Não se trata de uma competência desenvolvida segundo a doutrina até o presente momento, mas de uma competência distinta “(...) portanto, de uma competência impositiva de natureza complexa, caracterizada por resultar de manifestação de órgãos legislativos distintos: da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (Sehn, 2024, p. 107). A rigor, houve uma confusão de 02(dois) “conceitos que são bastante caros à compreensão do Direito Tributário: o conceito de competência tributária e o conceito de destinatário do produto da arrecadação”(Pontalti, 2024, p. 81). Em verdade, a “competência tributária do IBS não é compartilhada entre estados e municípios, mas compartilhada entre a União, os Estados e os Municípios” (Pontalti, 2024, p. 81), haja vista que os entes que possuem a competência compartilhada não poderão criar o imposto sobre bens e serviços contemplando todos os elementos da regra matriz da hipótese de incidência, mas tão somente suas alíquotas. Em não bastando, caso os entes subnacionais não se movimentem para criar suas próprias alíquotas, a alíquota referencial, prevista em resolução do Senado Federal, deverá ser utilizada, subsidiariamente e “não estarão obrigadas a respeitar a anterioridade nonagesimal, mas tão somente a anterioridade do exercício”(Pedroza, 2024, p. 73). Depreende-se, portanto, que além de os estados, Distrito Federal e municípios terem perdido a competência tributária plena para instituírem seus próprios tributos, a omissão legislativa, em se tratando de criação de suas próprias alíquotas, não fará falta, haja vista a aplicação subsidiária da alíquota instituída pela resolução do Senado Federal.

Dentro desse cenário, não é difícil perceber que o pacto federativo, art. 60, §4º, I da CR/88¹¹, foi violado, haja vista que os entes subnacionais não poderão legislar a respeito de seus próprios tributos de maneira plena, restando prejudicados. Conforme assevera Hugo de Brito Machado Segundo “ Daí o arremedo da competência “partilhada”, a qual, todavia, é exercitada não por Estados e Municípios, mas pela União, por meio do Congresso Nacional, com a edição de leis complementares para discutir o IBS (...)” (Machado Segundo, 2014, p. 11). Noutro giro, a instituição do Comitê Gestor, conforme o art. 156-B da CR/88¹², também traz em seu bojo reflexões quanto à inobservância da reforma tributária em relação ao pacto federativo, haja vista que os entes subnacionais, além de terem perdido a competência para criar, conforme visto acima, perderam, também, a possibilidade de arrecadar, compensar e

¹¹ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado;

¹² Art. 156-B. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos e limites estabelecidos nesta constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 156-A:.

distribuir, ou seja, administrar o imposto sobre bens e serviços, art. 156-B, II da CR/88¹³.

Para agravar a situação, a reforma tributária além de não ter feito remissão expressa a respeito de qual seria a natureza jurídica do Comitê Gestor, conceituando-o apenas como entidade pública sob regime especial, vinculou, hierarquicamente, o presidente do Comitê Gestor à presidência da República, no instante em que o determinou, como se ministro de estado fosse, a prestar, pessoalmente, informações, ao Senado Federal ou à Câmara dos Deputados Federais, ou a qualquer de suas comissões, quando convocado, sob pena de crime de responsabilidade, caso sua ausência não seja justificada, conforme a nova redação conferida ao art. 50 da CR/88¹⁴, sem se esquecer de que é a União quem possui a competência legislativa para definir quais condutas devem ser consideradas crime de responsabilidade (Duque, 2024, p. 61). Dessarte, a hierarquização citada acima equipara a autoridade administrativa fazendária, na pessoa do presidente do Comitê Gestor, a ministro de estado, configurando certa subordinação da política tributária estadual, distrital e municipal a ser adotada e de interesse exclusivo dos entes subnacionais ao governo federal. Tal situação confirma, de certa forma, a seguinte assertiva “(...) como se vê, neste art. 50, a confirmar tudo isto, tem seu presidente arrolado entre as autoridades diretamente vinculadas ao Presidente da República.” (Machado Segundo, 2024, p. 11). Não resta dúvida de que há uma relativização da autonomia dos entes federados (Gaeta, 2024, p. 34). E não parou por aí! “O Comitê Gestor do IBS, União e Procuradoria da Fazenda Federal poderão compartilhar informações fiscais relativas ao IBS e à CBS, com o objetivo de uniformizar e harmonizar as legislações, interpretações e demais procedimentos relativos aos tributos” (Pedroza, 2024, p. 83). Por consequência, parte da doutrina já entende que o Comitê Gestor “terá natureza autárquica, sendo possível instituí-lo com entidade multifederativa, hipótese em que integrará a administração indireta de todos os entes subnacionais, à semelhança com que acontece com os consórcios públicos” (Alexandre, 2024, p. 110). No mesmo sentido, “(...) a natureza jurídica do Comitê Gestor é semelhante à das autarquias em regime especial “sui generis”, tal como a OAB pelo STF, dado que ele não se enquadra como parte da Administração Direta, mas goza de autonomia em suas operações” (Duque, 2024, p. 284).

Por fim, vale lembrar que, em havendo conflito entre os entes subnacionais e entre eles

¹³ Art. 156-B. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos e limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 156-A: (...) II - arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre Estados, Distrito Federal e Municípios;

¹⁴ Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado, quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou o Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

e o Comitê Gestor, a competência originária para processar e julgar tais conflitos será do Superior Tribunal de Justiça, conforme o art. 105, I, j) da CR/88¹⁵, como, por exemplo, a “tarefa de definir o que se deve entender como destino da operação” (Pontalti, 2024, p. 34). Assim, conforme visto acima, a autoridade fazendária dos estados, do Distrito Federal e dos municípios não terá a devida autonomia como anteriormente. Nas palavras de Hugo de Brito Machado Segundo “ Evidencia-se, com isso, o caráter federal do IBS, mesmo com os arranjos feitos para que ele siga sendo de Estados, Distrito Federal e Municípios” (Machado Segundo, 2024, p. 11).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que as alterações trazidas pela reforma tributária em face da competência compartilhada e da instituição do Comitê Gestor, entidade de regime especial, irá gerar profundas discussões dogmáticas e empíricas sob a perspectiva jurídica e econômica, haja vista que seus fundamentos geram dúvidas em relação à observância do princípio do pacto federativo do Estado e da competência tributária considerados cláusulas pétreas, conforme o disposto no art. 60, §4º, I e no art. 145, *caput*, respectivamente, ambos da CR/88.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. Reforma Tributária: A Nova Tributação do Consumo no Brasil/ Ricardo Alexandre e Tatiane Cota Arruda – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

BRASIL. Código Tributário Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172Compilado.htm. Acesso em: 15 maio. 2024.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11 de maio. 2024.

BRASIL, Emenda Constitucional n. 132, de 20.12.23. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc132.htm. Acesso em: 11 de maio. 2024.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 29 ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

DUQUE, Felipe. Reforma Tributária Comentada e Esquematizada / Felipe Duque – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

GAETA, Flávia Holanda. Comentários à EC 132/2023: Reforma Tributária/Vários autores/Coordenação Flávia Holanda Gaeta – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Reforma Tributária comentada e comparada:emenda

¹⁵ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: (...) j) os conflitos entre entes federativos, ou entre estes e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, relacionados aos tributos previstos nos art.(s) 156-A e 195, V;

constitucional 132, de 20 de dezembro de 2023/Hugo de Brito Machado Segundo. Ed. – Barueri [SP] : Atlas, 2024.

PEDROZO, Guilherme. Descomplicando a reforma tributária – EC 132/2023 – São Paulo:Editora JusPodivm, 2024.

PONTALTI, Mateus. Comentários à Reforma Tributária – EC 132/2023: Entenda o que mudou e por que mudou/ Pontalti, Mateus – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

SEHN, Solon. Curso de direito tributário/ Solon Sehn. – 1. Ed. – Rio de Janeiro:Forense, 2024.